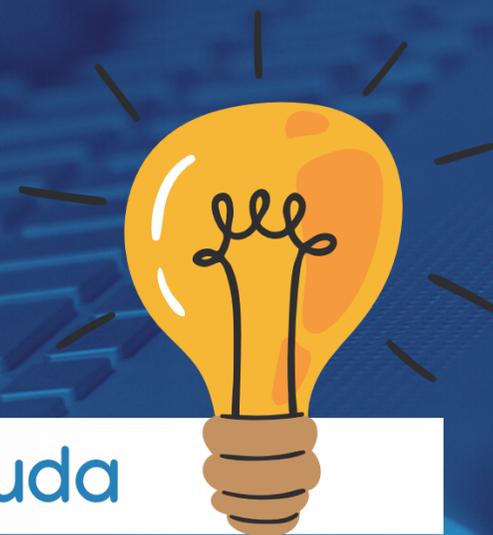


# Oficina de treinamento: **ATRIBUIÇÕES** do Conselho Tutelar

Lucas Arruda



# Algumas provocações...

- 01 – O que se espera da atuação do Conselho Tutelar?
- 02 – Como o Conselho Tutelar trabalha?
- 03 – Posso fazer o que eu quiser?



---

**PENSE NISSO:**



**As Atribuições do Conselho Tutelar servem para garantir a efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais de Crianças e Adolescentes.”**



# AFIRMAÇÕES NECESSÁRIAS

## CONHECER

a história do Conselho Tutelar e a sua função no Sistema de Garantias de Direitos (SGD).

## ENTENDER

a diferença entre executar uma política pública e garantir a execução dela; e

## RECONHECER

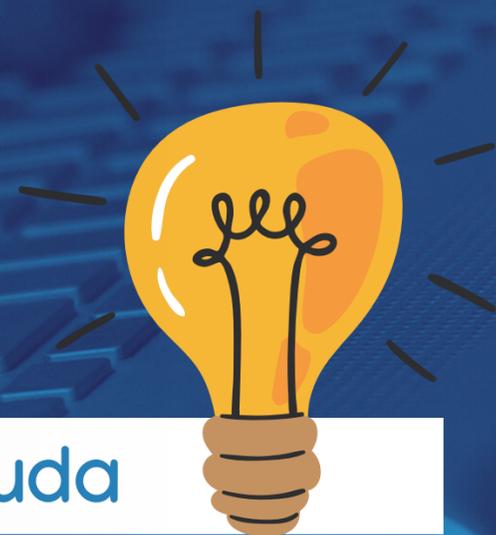
o protagonismo juvenil como um direito garantido.



# PANORAMA GERAL

do Artigo 136 do ECA

Lucas Arruda



## INCISO I

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

## INCISO II

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

## INCISO III

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:  
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;  
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

## INCISO IV

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;



## INCISO V

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

## INCISO VI

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

## INCISO VII

VII - expedir notificações;

## INCISO VIII

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;



## INCISO IX

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

## INCISO X

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

## INCISO XI

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). Vigência

## INCISO XII

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).



## INCISO XIII

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Vigência

## INCISO XV

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Vigência

## INCISO XIV

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Vigência

## INCISO XVI

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Vigência



## INCISO XVII

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Vigência

## INCISO XVIII

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Vigência

## INCISO XIV

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Vigência

## INCISO XX

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). Vigência



# PARÁGRAFO ÚNICO

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)\_ Vigência



# ARTIGO 95

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.



# ARTIGO 191

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.



# ARTIGO 194

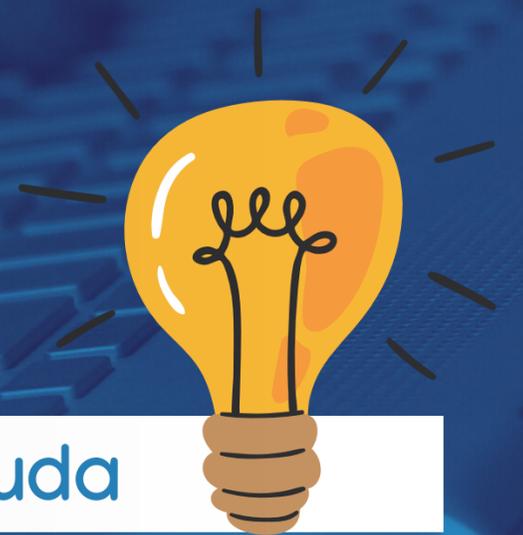
Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.



Interface das Atribuições do Conselho Tutelar com

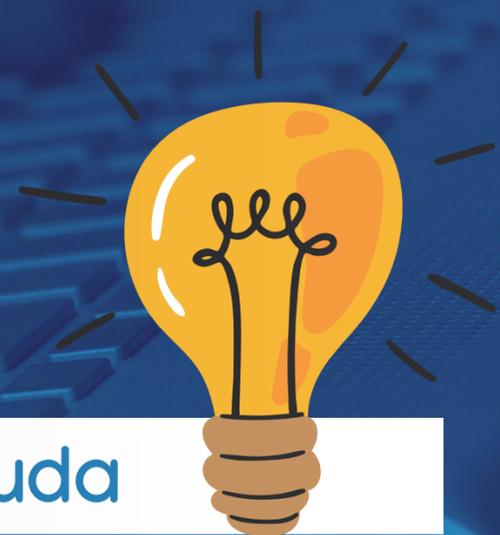
# **SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS (SGD)**

Lucas Arruda



# REDE DE PROTEÇÃO

Lucas Arruda



## INCISO I

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

~~IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;~~

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

VII - acolhimento institucional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)



## INCISO II

---

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

~~I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;~~

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;



### INCISO III

---

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

### INCISO VI

---

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

### INCISO VII

---

VII - expedir notificações;.

### INCISO VIII

---

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;



## INCISO IX

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

O Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA/CT) é a ferramenta mais adequada para sistematização das informações do Conselho Tutelar.

The screenshot shows the SIPIA/CT web application interface. The browser address bar displays <https://sipiactreinamento.mdh.gov.br>. The page features a sidebar menu on the left with options: Principal, Atendimento, Denúncia, Informação (highlighted), Unidades, Ferramentas, Sistema, Usuários, Perfil, Relatórios, Estatísticas, Consultar Medidas / Documentos, Consulta Pública Entidades, Tabelas de apoio, and Ajuda. The main content area displays a dashboard with a 'Bem vindo!' greeting and four data cards: 'Atendimentos pendentes' (24), 'Denúncias em averiguação' (14), 'Responsáveis' (1), and 'Criança/Adolescente' (1). A calendar for January 2019 is also visible, with the 24th highlighted. The footer includes '2019 Copyright Sipi - Todos os direitos reservados' and the 'CONANDA' logo.



## INCISO XIV

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;  
(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).  
Vigência

## INCISO XVIII

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;  
(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).  
Vigência

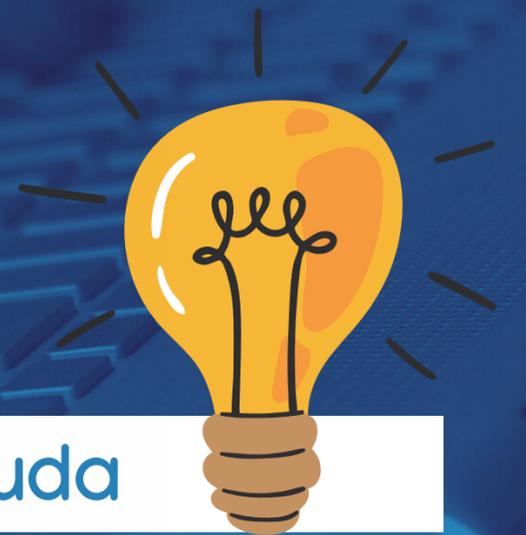
## INCISO XII

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;  
(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).  
Vigência



# Ministério Público

Lucas Arruda



## INCISO IV

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

Deve conter resumo claro dos fatos ocorridos e elementos de convicção de que dispõe em relação à prática da infração administrativa ou penal.

Obs.: Em se tratando de infração administrativa, o CT pode representar diretamente à autoridade judiciária (ECA, art.194).

### Dos crimes

(ECA, arts. 228-244-B)  
Sem prejuízo do disposto na legislação penal

### Das infrações administrativas

(ECA, arts. 245-258-C)



### **Suspensão do poder familiar**

Abuso de autoridade, descumprimento dos deveres inerentes aos pais, arruinar bens dos filhos, pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a 02 anos de prisão **(Código Civil, art. 1637)**.

## **INCISO XI**

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.  
(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)\_ Vigência

### **Perda do poder familiar**

Castigo imoderado do filho, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, descumprimento injustificado dos deveres de sustento, guarda e educação **(Código Civil, art. 1638)**.



## INCISO XVII

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;  
(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).  
Vigência

## INCISO X

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.  
(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).  
Vigência

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);
- II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
- III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou [denunciantes](#), com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;
- V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;
- VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;
- IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.



## PÁRAGRAFO ÚNICO

---

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

O CT precisa prestar informações sobre os motivos que ensejam o afastamento e as providências tomadas para: Orientar, apoiar e promover socialmente a família





Considerando a interface entre CT e o Ministério Público, o Conselho Tutelar tem **competência** para:

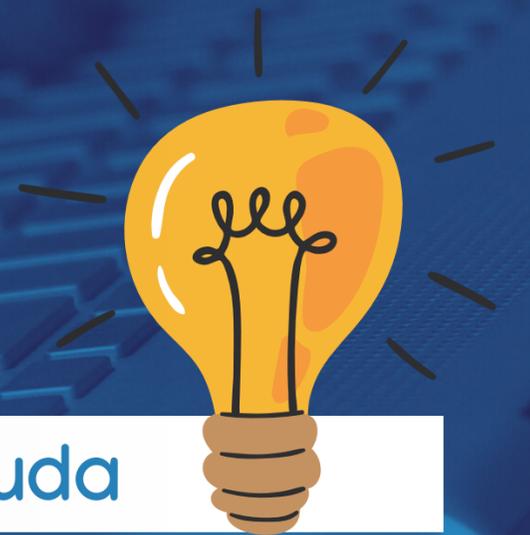
Esgotadas as tratativas com o órgão responsável, encaminhar ao MP notícia de situações que ensejam responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança/adolescente, em razão de:

- Não oferta de serviços/programas/ações públicos, previstos no art.208, I-X.
- Oferta irregular de serviços/programas/ações públicos, previstos no art.208, I X.



# Poder Judiciário

Lucas Arruda



### INCISO III

---

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.**

### INCISO V

---

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

Importante consultar os arts. 148/149 do ECA)

### INCISO X

---

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

### INCISO VIII

---

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;  
(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).  
Vigência



## INCISO XVI

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;  
(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).  
Vigência

### Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga.

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#).

§ 2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.



## INCISO X

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

Vigência

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou **denunciante**s, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.





Considerando a interface entre CT e o Poder Judiciário, o Conselho Tutelar tem **competência** para:

Representar para início do procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental ou não governamental. (ECA, art. 191).

Representar para início de procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente ((ECA, art. 194).



“O que muito lhes agradeço é a sua fineza e atenção.”

*Guimarães Rosa*